



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.756/95-19
RECURSO Nº. : 113.592
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995
RECORRENTE : CARDIOESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.354

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa jurídica à multa mínima de 500 UFIR, ainda que dela não resulte imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARDIOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

CMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.756/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.354
RECURSO Nº. : 113.592
RECORRENTE : CARDIOESTE LTDA

RELATÓRIO

CARDIOESTE LTDA, jurisdicionada pela DRF/RJ/CENTRO - NORTE, foi notificada pelo documento de fl. 02, onde é cobrado o equivalente a 500 UFIR de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos IRPJ do exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa ingressou com impugnação de fl. 01.

Às fls. 14/19, decisão da autoridade monocrática assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - "É obrigatória a apresentação da declaração para todas as pessoas jurídicas de direito privado, domiciliadas no Brasil, registradas ou não, sejam quais forem seus fins e nacionalidade..."(Port. GB-337/69).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão da autoridade de primeiro grau, a empresa ingressou com recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes onde resumidamente assim se manifesta:

- 1 - que a autoridade julgadora de primeiro grau faz afirmações contraditórias. Concluindo o recorrente que ou a Receita Federal estabelece regras e não as cumpre, ou informou errado e, agora quer cobrar errado;
- 2 - que a negativa do julgador monocrático em relação à denúncia espontânea tangencia a verdade mas não é esclarecedor, porquanto a recorrente não tinha qualquer imposto a pagar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.756/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.354

3 - que se o MAJUR é para dar orientação, não se pode separar algumas dessas informações de outras, e depois afirmar que algumas são válidas e outras não;

4 - que se o contribuinte já quitou o imposto apurado em sua declaração e já apresentou (a declaração) mesmo que em atraso, não pode prosperar a multa questionada.

Finaliza pedindo o cancelamento da exigência.

À fls. 35 contra-razões da PFN propondo a manutenção da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.756/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.354

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina:

“Art. 88. a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas:

b) de quinhentas UFIR , para as pessoas jurídicas:

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.756/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.354

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declamatório Normativo COSIT Nº 07 que declara, "ipsis litteris".

"I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente é época em que foi cometida a infração."

Estabelecido isso, não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontâneas de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aquelas que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13702/000.756/95-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.354

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA